



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 280-A/75:

Nacionaliza a sociedade Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L.

Decreto-Lei n.º 280-B/75:

Nacionaliza a Empresa Geral de Transportes, S. A. R. L.

### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 280-A/75

de 5 de Junho

1. A empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., é a concessionária da instalação e exploração, em regime exclusivo, de um sistema de transporte colectivo fundado no aproveitamento do subsolo da cidade de Lisboa, dadas pela Câmara Municipal de Lisboa em 1949.

2. A necessidade de reestruturar todo o sistema de transportes colectivos urbanos e suburbanos e melhorar a segurança e a qualidade dos serviços implicam a necessidade de planeamento global e de coordenação de decisões.

3. O capital social do Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., é de 274 000 contos, 98,5% dos quais pertencem à Câmara Municipal de Lisboa e o restante a accionistas privados.

A empresa possui uma inadequada estrutura de capitais próprios, tendo vindo a acentuar a sua dependência financeira em relação à Administração Pública. Através da concessão de empréstimos do Fundo Especial de Transportes Terrestres, da Câmara Municipal de Lisboa e da Caixa Geral de Depósitos tem o erário público não só garantido o finan-

ciamento dos investimentos em curso para satisfação do interesse da comunidade, como ainda a cobertura dos *deficits* acumulados.

4. Assim sendo, e como passo necessário para a planificação global dos transportes urbanos e suburbanos, urge garantir desde já ao Ministério dos Transportes e Comunicações os instrumentos adequados para enquadrar as potencialidades e actuações do Metropolitano de Lisboa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nacionalizada a sociedade Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., com eficácia a partir de 5 de Junho de 1975.

Art. 2.º O Estado pagará às entidades titulares de acções do capital do Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., contra a entrega dos respectivos títulos, uma indemnização a definir, quanto ao montante, prazo e forma de pagamento, em diploma a publicar no prazo de 180 dias a contar do início da eficácia da nacionalização.

Art. 3.º Até à sua reestruturação, o Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., será gerido por uma comissão administrativa nomeada por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 4.º — 1. A universalidade de bens, direito e obrigações que integram o activo e o passivo da empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., ou que se encontram afectos à respectiva exploração, são transferidos para o Estado, integrados no património autónomo da empresa resultante da nacionalização, ou a ele igualmente afectos.

2. O disposto no número anterior constitui título comprovativo de transferência, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sendo, em caso de dúvida, título bastante a simples declaração feita pela empresa e confirmada pela Direcção-Geral da

Fazenda Pública de que os bens se incluem entre os referidos no n.º 1.

Art. 5.º A empresa nacionalizada assumirá em relação a todos os actos praticados e contratos celebrados pelo Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a posição jurídica que este detiver à data do início da eficácia da nacionalização.

Art. 6.º O pessoal que, à data do início da eficácia da nacionalização, estiver ao serviço do Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., transitará para a empresa nacionalizada, sem qualquer formalidade.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.*

Promulgado em 5 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Decreto-Lei n.º 280-B/75

de 6 de Junho

1. A Empresa Geral de Transportes, S. A. R. L., presta, em regime de complementaridade do transporte ferroviário e em combinação com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, S. A. R. L., serviços de transporte e transbordo de mercadorias, utilizando automóveis pesados, e serviços de agente de viagens, principalmente na venda de bilhetes de caminho de ferro para grupos de emigrantes; exerce ainda actividade aduaneira e alfandegária em exclusivo para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

2. Atendendo a que 80% da actividade da EGT é prestada à Companhia dos Caminhos de Ferro, impõe-se, pelo volume e natureza dos serviços, a necessidade de reestruturação e reconversão dos mesmos, com vista a melhorar a sua qualidade, através de um conveniente planeamento global e da coordenação das decisões.

O capital da Empresa Geral de Transportes, S. A. R. L., é de 9000 contos, 98% dos quais pertence à CP e o restante a accionistas privados.

3. A empresa possui uma inadequada estrutura de capitais próprios, tendo vindo a acentuar a sua dependência financeira em relação à CP, através da concessão de empréstimos e ainda da cobertura de deficits de exploração.

4. Assim sendo, e como acção a empreender, com vista à recuperação da empresa e à planificação global dos transportes pela integração dos serviços que presta, urge garantir desde já ao Ministério dos Transportes e Comunicações os instrumentos adequados para enquadrar as potencialidades e actuação da Empresa Geral de Transportes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Empresa Geral de Transportes, S. A. R. L., é declarada nacionalizada, com eficácia a contar de 5 de Junho de 1975.

2. A nacionalização prevista no n.º 1 é feita sem prejuízo do direito dos actuais titulares de acções representativas de capital privado a serem indemnizados.

Art. 2.º O Estado pagará às entidades privadas titulares de acções do capital da Empresa Geral de Transportes, S. A. R. L., contra a entrega dos respectivos títulos, uma indemnização a definir, quanto ao montante, prazo e forma de pagamento, em diploma legal a publicar no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do início da eficácia da nacionalização.

Art. 3.º — 1. A empresa nacionalizada será reestruturada e regida basicamente por estatuto a definir por diploma dentro de cento e oitenta dias a contar da data do início da eficácia da nacionalização.

2. Até à promulgação do estatuto a que se refere o número anterior, a empresa será regida por uma comissão administrativa nomeada por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 4.º — 1. A universalidade dos bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo da Empresa Geral de Transportes, S. A. R. L., ou que se encontrem afectos à respectiva exploração, são transferidos para o Estado, integrados no património autónomo da empresa resultante da nacionalização, ou a ele igualmente afectos.

2. O disposto no número anterior constitui título comprovativo da transferência, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sendo, em caso de dúvida, título bastante a simples declaração feita pela empresa e confirmada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública de que os bens se incluem entre os referidos no n.º 1.

Art. 5.º — 1. A empresa nacionalizada assumirá em relação a todos os actos praticados e contratos celebrados pela Empresa Geral de Transportes, S. A. R. L., a posição jurídica que esta detiver à data do início da eficácia da nacionalização.

2. A empresa nacionalizada assumirá igualmente a posição social que a Empresa Geral de Transportes detiver em sociedades em que seja sócia à data do início da eficácia da nacionalização.

Art. 6.º O pessoal que, à data do início da eficácia da nacionalização, estiver ao serviço da Empresa Geral de Transportes, S. A. R. L., transitará automaticamente para a empresa nacionalizada.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.*

Promulgado em 5 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.